



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº \_\_\_\_/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026  
da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Institui o Programa REMEDIAR, de cobertura complementar da assistência farmacêutica, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Paulo Arara (União Brasil)  
Relator: Vereador Lucas Unaí Denúncia (Republicanos)

## RELATÓRIO

1. O Vereador Paulo Arara apresentou o Projeto de Lei nº 15/2026 com o propósito de instituir, no Município de Unaí, programa voltado à ampliação complementar do acesso a medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, especialmente nas hipóteses de indisponibilidade temporária na rede pública municipal de saúde.

2. Na justificativa, o autor sustenta que a proposta busca reduzir os prejuízos causados pela falta eventual de medicamentos essenciais, assegurar a continuidade do tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde e oferecer resposta mais eficiente a situações em que a ausência do insumo comprometa a efetividade da assistência farmacêutica.

3. Na forma originalmente apresentada, a proposição continha disciplina mais detalhada sobre a execução administrativa do programa, com definição de critérios de credenciamento, exigências operacionais, forma de ressarcimento e outros elementos próprios da dinâmica interna da Administração.

4. Ao longo da instrução, verificou-se a conveniência de readequação do texto, a fim de afastar excessos normativos que aproximavam a proposição de ato de gestão e de conferir à matéria formulação mais compatível com os limites da iniciativa parlamentar.

5. Em atendimento à instrução, o autor apresentou o Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 15/2026, por meio do qual a matéria foi integralmente reelaborada, passando a instituir o Programa REMEDIAR como instrumento de cobertura complementar da assistência farmacêutica, com formulação mais aberta, finalística e juridicamente mais prudente, preservando ao Poder Executivo a deliberação sobre sua implementação, regulamentação e operacionalização.

6. É, portanto, sobre o Projeto de Lei nº 15/2026, na forma do Substitutivo nº 1/2026, que recai a presente análise.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

7. A proposição chega a esta Comissão Permanente para exame preliminar quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, bem como para análise de mérito, nos termos do inciso I do artigo 102 c/c o artigo 145 do Regimento Interno.

8. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

9. O conteúdo do Substitutivo nº 1/2026 situa-se no espaço normativo de atuação do Município, por envolver providência relacionada à saúde pública e à assistência farmacêutica em contexto local. A Constituição da República confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, além de atribuir aos entes federativos competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do artigo 23, inciso II.

10. A matéria também se conecta diretamente ao direito social à saúde, assegurado pelos artigos 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, o que reforça a legitimidade material da atuação legislativa municipal quando voltada ao aperfeiçoamento de mecanismos de acesso da população a medicamentos essenciais.

11. O ponto mais sensível da análise não está, portanto, na matéria em si, mas na forma de sua veiculação normativa. A questão central consiste em saber se o substitutivo preservou a fronteira entre a atividade legislativa legítima e a ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

12. Neste aspecto, o texto substitutivo apresenta melhora relevante em relação ao projeto originário. Em vez de impor, de modo fechado, um modelo executivo de funcionamento do programa, a nova redação desloca a proposição para o campo das diretrizes legislativas, permitindo ao Executivo decidir sobre a implementação concreta, à vista da conveniência administrativa, da disponibilidade orçamentária e da legislação aplicável.

13. Essa inflexão aproxima o texto da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que, embora possa gerar reflexos administrativos ou financeiros, não disponha sobre a estrutura ou as atribuições dos órgãos do Executivo nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

14. No caso em exame, o substitutivo não cria cargo, não altera secretaria, não redistribui competências administrativas já definidas em lei e não impõe, de forma peremptória, a adoção imediata de procedimento contratual ou operacional específico. O texto apenas admite que o





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

programa possa ser implementado, inclusive por meio de credenciamento, observada a moldura normativa pertinente.

15. Essa característica é decisiva. A proposição deixou de funcionar como comando de execução e passou a operar como autorização legislativa de caráter programático, sem retirar da Administração o poder de avaliar se, quando e em que condições o programa será efetivamente implantado.

16. Sob a ótica da juridicidade, o substitutivo também se mostra compatível com o sistema normativo. A proposição não rompe com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, não exclui a responsabilidade municipal pela assistência farmacêutica e não estabelece disciplina incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, busca oferecer instrumento complementar para situações em que a ausência temporária de medicamentos comprometa a continuidade do tratamento.

17. No campo da legalidade, igualmente não se identifica, em abstrato, afronta direta a normas federais ou municipais. A referência ao credenciamento, embora sensível, foi mantida em chave facultativa e subordinada à legislação vigente, o que afasta, neste exame preliminar, a conclusão de incompatibilidade legal imediata.

18. Quanto ao artigo 6º do substitutivo, entende este Relator que sua permanência não se revela necessária nem conveniente. Ao estabelecer que a execução das ações decorrentes da lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias, o dispositivo introduz no texto carga material que não se harmoniza plenamente com a natureza programática que passou a caracterizar a proposição.

19. Em texto que não impõe implementação imediata nem cria dever concreto de dispêndio, a inserção de cláusula orçamentária expressa pode sugerir, ainda que de forma indireta, a existência de obrigação financeira desde logo instituída. Esse efeito interpretativo enfraquece a principal virtude do substitutivo, que foi justamente reconduzir a matéria ao plano das diretrizes legislativas gerais.

20. Por essa razão, **propomos a Emenda Supressiva nº 1/2026 ao Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 15/2026** para exclusão do artigo 6º, preservando-se maior coerência entre o conteúdo da norma e sua estrutura jurídica.

21. No plano da técnica legislativa, o substitutivo representa avanço real em relação ao texto anterior, não apenas porque enxugou a redação, mas porque recolocou cada elemento normativo em seu devido lugar. O projeto deixou de tentar disciplinar a operação administrativa do programa e passou a se concentrar no que é próprio da lei de iniciativa parlamentar, isto é, a definição do objetivo público a ser perseguido e das balizas gerais que podem orientar futura atuação do Executivo.

22. Houve, assim, ganho de consistência normativa, de clareza do objeto e de compatibilidade entre forma e conteúdo. A proposição agora fala a linguagem correta para o tipo de iniciativa de que se trata.

23. Com a supressão sugerida do artigo 6º, a matéria passa a atender, salvo melhor juízo, aos parâmetros de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa exigidos para seu regular prosseguimento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

24. Salvo melhor juízo, sugere-se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

## SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

25. No mérito, a proposta merece acolhimento. A assistência farmacêutica não se esgota na previsão abstrata de fornecimento de medicamentos. Ela só se realiza de verdade quando o remédio chega a quem precisa, no tempo em que precisa. Quando isso falha, o tratamento quebra, a doença avança e o custo humano recai, quase sempre, sobre quem menos tem margem para suportá-lo.

26. O Programa REMEDIAR nasce justamente desse ponto de tensão entre o direito formalmente assegurado e a dificuldade concreta de acesso. Seu mérito está em reconhecer que a indisponibilidade temporária de medicamentos essenciais não é um problema burocrático qualquer, mas um fator capaz de interromper terapias, agravar quadros clínicos e ampliar a vulnerabilidade de pacientes e famílias.

27. Também é meritória a preocupação do texto com a possibilidade de priorização de pessoas de baixa renda e usuários em situação de vulnerabilidade social ou terapêutica. Essa diretriz aproxima a política pública da igualdade material, pois não trata como iguais pessoas que enfrentam condições profundamente desiguais de acesso à saúde.

28. Merece registro, ainda, que o substitutivo adotou solução institucionalmente madura. Em vez de tentar resolver, na própria lei, todos os passos administrativos da execução, limitou-se a abrir caminho normativo para que o Município, caso entenda adequado, disponha de instrumento complementar de resposta a falhas temporárias de abastecimento.

29. Esse redesenho melhora a qualidade jurídica da proposição e também melhora seu mérito administrativo. Lei excessivamente fechada, nesse tipo de matéria, costuma envelhecer mal e travar a gestão. Já a norma programática bem calibrada consegue apontar direção sem sufocar a Administração.

## CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, assim como, pela pertinência meritória do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 15/2026, e **VOTO pela sua aprovação com a apresentação da Emenda Supressiva nº 1/2026**, a seguir transcrita.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº  
15/2026

Fica suprimido o art. 6º.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

---

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS UNAÍ DENÚNCIA  
Vereador Relator | Líder do Repulicanos





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA**, CPF: 055.28\*. \*\*1-\*9 em 25/03/2026 12:14:38, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1288.3414.638V.348U.7680, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **6AF.493** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 145/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*. \*\*6-\*0 , em 25/03/2026 - 12:00:50

Código de Autenticidade deste Documento: 1293.6V00.3506.U529.8858

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

